



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Catolé do Rocha**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2004. Julga-se irregular. Imputa-se débito ao Ex-presidente e aos Ex-vereadores. Emitem-se recomendações.

**ACORDÃO APL TC 100/2007**

**1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, presidida pelo Vereador Francisco Fernandes de Normandes, relativa ao exercício de 2004.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 170/177, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas contém os documentos exigidos pela Resolução RN TC nº 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 936/2003, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 528.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 479.214,96, correspondentes a 90,76% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 479.415,77, equivalentes a 90,79% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 7.954,14, relativa a "Consignações Diversas", e a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 7.739,08, apropriada na mesma rubrica;
5. o Balanço Financeiro apresentou saldo final de R\$ 14,25, disponível em "Caixa";
6. quanto à gestão fiscal, anotou como itens de atendimento aos preceitos da LRF: (a) disponibilidade financeira para quitação de compromissos de curto prazo; (b) limite da despesa com pessoal, que atingiu 3,44% da RCL; (c) limite da despesa do Poder Legislativo, que alcançou o equivalente a 8% da receita tributária e transferida em 2003; e (d) correta elaboração e tempestivo envio ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal;
7. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 7.1. GESTÃO FISCAL, observou que o gestor não cumpriu os preceitos da LRF quanto a(o):
    - limite da despesa com folha de pagamento (70,11% da receita da Câmara);
    - devida publicação do RGF; e
    - compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no tocante ao valor da despesa com pessoal.
  - 7.2. GESTÃO GERAL:
    - atraso na entrega da prestação de contas, em desacordo com a Resolução RN TC 99/97;
    - deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 200,81, equivalente a 0,04% das transferências recebidas;
    - despesas não licitadas, no valor de R\$ 58.180,20, relativas a contratação de serviços contábeis (R\$ 16.200,00), locação de veículos (R\$ 17.400,00), bem como aquisição de comendas e diplomas (R\$ 16.580,00) e de material de limpeza (R\$ 8.000,20);
    - excesso na remuneração dos Vereadores, totalizando R\$ 25.800,00, em relação à legislação municipal (Lei nº 787/2000), cabendo ao Presidente da Câmara devolver R\$ 9.000,00 e a cada Vereador, R\$ 1.200,00; e
    - falta de retenção e de recolhimento previdenciário incidente sobre os subsídios pagos aos Vereadores.

Em decorrência das falhas indicadas, os interessados, após as notificações de praxe, apresentaram os documentos de fls. 197/299.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar a defesa, entendeu sanada apenas a falha relativa ao excesso no limite da despesa com folha de pagamento. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 2/5

### FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF

DEFESA – Ao alegar que o documento foi publicado, informou que anexou à defesa a comprovação.

AUDITORIA – Não consta na defesa a comprovação alegada.

### INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE O RGF E A PCA

DEFESA – As despesas com obrigações patronais não foram incluídas no RGF por não integrarem os gastos com folha de pagamento.

AUDITORIA – O interessado confundiu o disposto no art. 20 da LRF com o art. 29-A da CF. Este fixa o limite de 70% da receita da Câmara para gastos com folha de pagamento, excluindo-se a despesa com obrigações patronais, e aquele limita o gasto com pessoal do Poder Legislativo municipal em 6% da RCL.

### ATRASSO NA ENTREGA DA PCA AO TRIBUNAL

DEFESA – A PCA foi postada em 31/03/2005, mas, por ter sido após as 15:00 hs, só foi encaminhada no dia seguinte, conforme AR anexo.

AUDITORIA – A data de postagem do AR anexado é 01/04/2005, com recebimento no TCE em 05/04/2005.

### DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

DEFESA – O deficit irrisório de apenas R\$ 200,81 não comprometeu a execução orçamentária.

AUDITORIA – Embora não seja expressivo, o deficit indicado representa a realização de despesas sem lastro.

### DESPESA NÃO LICITADA

DEFESA – Anexou à defesa as licitações não informadas no SAGRES referentes à locação de veículos e contratação de serviços contábeis, nos respectivos valores de R\$ 17.400,00 e R\$ 16.200,00. Informou que as compras de diplomas e comendas foram efetuadas ao longo do exercício, na medida das necessidades, à empresa especializada e a preços compatíveis com os praticados no mercado. Quanto à aquisição de material de limpeza, também foi efetuada ao longo do exercício, ultrapassando apenas R\$ 0,20 em relação ao limite de R\$ 8.000,00.

AUDITORIA – A remessa intempestiva dos processos licitatórios não sana a irregularidade.

### EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

DEFESA – O recebimento a maior de R\$ 1.200,00 por cada Vereador pode ser compensado com o valor recebido a menor de R\$ 3.460,00 em 2002, ano em que já se encontrava em vigor a Lei nº 787/00. Quanto à remuneração do Presidente da Câmara, com a promulgação da Lei nº 885/2003, a verba foi elevada para R\$ 1.800,00.

AUDITORIA – A compensação aumentaria a despesa de 2004 da Câmara, ultrapassando o limite de 8% previsto no art. 29-A da CF.

### FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

DEFESA – O recolhimento será efetuado após determinação da justiça.

AUDITORIA – Não consta nos autos quaisquer documentos judiciais relativamente ao município de Catolé do Rocha.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota à fl. 306, solicitou informações relativas à importância recebida pelos Vereadores em 2002 e até quanto poderiam ter recebido sem comprometer os demais limites da despesa.

A Auditoria, em complemento de instrução à fl. 313, informou que cada Vereador recebeu, em 2002, R\$ 10.940,00 (75,97% do fixado) e o Presidente, R\$ 14.400,00 (100% do fixado). Informou, ainda, que a despesa da Câmara atingiu, no mesmo exercício, R\$ 382.270,68, equivalente a 7,73% da receita tributária e transferida, abaixo, portanto, do limite de 8% (R\$ 395.622,95) determinado pelo art. 29-A da CF, originando uma diferença de R\$ 13.352,27.

O Ministério Público, em pronunciamento conclusivo através do Parecer nº 25/2007, entendeu, resumidamente:

1. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 200,81 – além de ínfimo, decorreu de transferência aquém do limite autorizado em R\$ 266,66;
2. FALTA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – matéria polêmica, solucionada com a edição da Lei Nacional nº 10.887/04, publicada em 21/06/2004, que incluiu como fato gerador do tributo a remuneração dos agentes políticos. Em razão da anterioridade nonagesimal, a contribuição só poderia ser exigida no final de setembro, não representando, desta forma, mácula fulminante à regularidade das contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 3/5

3. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO RGF E PCA – trata-se de falhas na organização administrativa da Câmara;
4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RGF – contraria a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>;
5. EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – a Lei Municipal nº 787/2000 fixou os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, em R\$ 1.200,00 mensais para o quadriênio 2001/2004. Em face das atribuições diferenciadas do Presidente, conforme o disposto no art. 39, § 1º, incisos I a III, a Câmara, através da Lei nº 885/2003, estabeleceu o acréscimo de 50% nos subsídios do Vereador enquanto estiver respondendo pela Presidência da Casa. Assim, ao Presidente caberia, durante 2004, receber R\$ 21.600,00, mas foi-lhe paga a importância de R\$ 23.400,00, resultando em um excesso de R\$ 1.800,00, não cabendo compensação, já que a Lei que determina o subsídio diferenciado é posterior a 2002. Quanto aos demais Vereadores, constata-se que, em 2002, foi pago a cada um o valor de R\$ 10.940,00, originando, em relação à importância fixada, um “crédito” de R\$ 3.460,00, que pode ser compensado em 2004, até o valor do excesso apontado de R\$ 1.200,00, já que os reflexos não comprometeram os demais limites da despesa daquele exercício, a exceção da despesa total do Poder Legislativo, que ultrapassou em apenas 0,07%.
6. por fim, pugnou pelo (a):
  - emissão de Parecer declarando o ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos de gestão fiscal responsável, em virtude da falta de comprovação da publicação do RGF e da incompatibilidade de informações entre a PCA e o RGF;
  - julgamento irregular das contas em exame, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF, realização de despesas sem a antecedência de licitação e do excesso constatado no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara;
  - imputação do débito, no valor de R\$ 1.800,00, ao então Presidente da Câmara, Sr. Francisco Fernandes de Normandes, em virtude do constatado excesso de subsídio recebido;
  - aplicação de multa ao mesmo gestor, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e na Lei Orgânica do TCE/PB, art. 56, II, pela inobservância da obrigatoriedade de licitar, em descumprimento à Lei nº 8666/93, e pela falta de comprovação da publicação do RGF, em desacordo com a Lei nº 101/00; e
  - emissão de recomendação à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2004.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

### 2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator tem as observações a fazer:

O atraso de um dia na entrega da PCA pode ser relevado. Quanto às despesas não licitadas, o interessado apresentou os processos licitatórios para a locação de veículos e contratação de contador, não havendo contestação, pela Auditoria, quanto à legalidade dos mesmos, mas apenas em relação à intempestividade na remessa ao Tribunal. No que diz respeito à aquisição de material de limpeza, se deu ao longo do ano e ultrapassou o limite em apenas R\$ 0,20, não podendo ser considerada como irregularidade. Permanecendo, no entendimento do Relator, como despesa não licitada a aquisição de comendas e diplomas, no valor de R\$ 16.580,00, feitas à empresa IBPM - Informativo Brasileiro de Pesquisas Municipais, que pode ser relevada, já que não há indicação, por parte da Auditoria, de sobre-preço nas aquisições feitas.

No que concerne ao excesso dos subsídios percebidos pelos Vereadores, o Relator não concorda, *data vênia*, com o entendimento do *Parquet* de que o excedente poderia ser compensado com os valores recebidos a

<sup>1</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 4/5

menor no exercício financeiro de 2002 (o exercício em apreciação é de 2004), a uma, porque a apuração é feita por exercício, observando limites estabelecidos pela CF; a duas, porque a despesa do Poder Legislativo, naquele exercício, atingiu o percentual de 7,73% da receita tributária e transferida em 2001, próximo, portanto, do limite de 8%. A percepção a menor dos subsídios, no ano de 2002, provavelmente decorreu dos limites impostos pela CF.

Ante o exposto, o Relator vota, em concordância com a Auditoria e com os demais entendimentos do *Parquet*, pelo(a):

- 1) quanto à gestão fiscal, emissão de Parecer declaratório de ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da LRF, em virtude da falta de comprovação da publicação do RGF e da incompatibilidade de informações entre este e a PCA;
- 2) no tocante à gestão geral, julgamento irregular da prestação de contas, em razão do excesso constatado no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, conforme o disposto no Parecer Normativo nº 47/2001;
- 3) imputação de débito, no valor de R\$ 1.800,00, ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Francisco Fernandes de Normandes, e, na importância de R\$ 1.200,00, a cada um dos Ex-vereadores Fábio Mariz Maia Filho, Francisco Martins Neto, Gentil Lira Barreto, Gláucia Mariz Maia, Hildrebando Diniz Araújo, Humberto Ferreira Cavalcant, Jessé Rafael de Figueiredo, Lauro Adolfo Maia Serafim, Lauro Sérgio Maia de Vasconcelos, Lutero Nunes, Otacilio Alves da Silva, Sebastião Félix da Silva, Sinfrônio Gonçalves Neto e Erivan de Sousa Barreto, referente aos subsídios recebidos a maior durante o exercício de 2004; e
- 4) emissão de recomendação à atual gestão no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03827/03 (Documento nº 08830/05), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando que o Parecer sobre a gestão fiscal será emitido em separado, à unanimidade de votos, ausentes os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão, este último por motivo de férias, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador Francisco Fernandes de Normandes, em virtude da realização de despesas sem a antecedência de licitação e do excesso constatado nos subsídios do Presidente e dos demais Vereadores;
- II. IMPUTAR débito, no valor de R\$ 1.800,00, ao Ex-presidente da Câmara, Sr. Francisco Fernandes de Normandes, e, na importância de R\$ 1.200,00, a **cada um dos Ex-vereadores** Fábio Mariz Maia Filho, Francisco Martins Neto, Gentil Lira Barreto, Gláucia Mariz Maia, Hildrebando Diniz Araújo, Humberto Ferreira Cavalcant, Jessé Rafael de Figueiredo, Lauro Adolfo Maia Serafim, Lauro Sérgio Maia de Vasconcelos, Lutero Nunes, Otacilio Alves da Silva, Sebastião Félix da Silva, Sinfrônio Gonçalves Neto e Erivan de Sousa Barreto, em virtude dos subsídios recebidos a maior durante o exercício de 2004, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Presidente, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



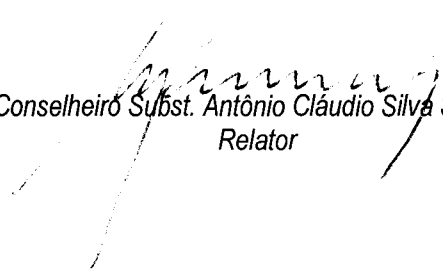
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

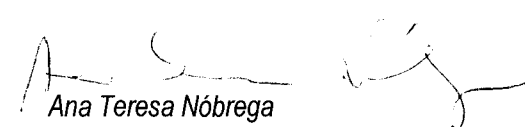
PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 5/5

João Pessoa, 07 de março de 2007.

  
Conselheiro Américo Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB